



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER/BPT	Nº 032/0041/16		
INTERESSADA	Stephanie Victorino de Souza (aluna) Thais Couto Victorino (responsável)		
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 120/13		
RELATOR	Cons.º Francisco Antônio Poli		
PARECER CEE	Nº 43/2016	CEB	Aprovado em 17/02/2016 Comunicado ao Pleno em 24/02/2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO 1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso protocolado neste Conselho em 21-01-16, contra a retenção da aluna Stephanie Victorino de Souza, nascida em 25-12-97, retida na 3ª série do Ensino Médio, em 2015, no Instituto Educacional Coração de Jesus, jurisdicionado à DER Bragança Paulista e não obteve média regimental seis em: Biologia e História (fls. 10):

Disciplinas	1º trim	Rec	2º trim	Rec	3º trim	Rec	Ptos Acum	Méd	Ex. R	Méd Final
Líng Port - Literatura	4,2	6,0	7,5	-	6,3	-	19,8	6,6	-	6,6
Líng Port - Gramática	6,1	-	6,3	-	7,6	-	20	6,7	-	6,7
Física	3,7	5,0	2,5	5,0	5,4	-	15,4	5,1	8,0	6,6
Química	4,7	6,0	2,8	6,0	6,0	-	18	6,0	-	6,0
Biologia	6,3	-	3,1	0,2	7,3	-	16,7	5,6	4,5	5,1
Matemática	4,5	0,7	6,8	-	8,0	-	19,3	6,4	-	6,4
História	2,7	6,0	4,6	3,0	6,5	-	17,1	5,7	4,5	5,1
Geografia	3,5	6,0	5,3	6,0	6,3	-	18,3	6,1	-	6,1
Ed Física	8,0	-	8,0	-	10	-	26	8,7	-	8,7
Inglês	4,9	6,0	6,8	-	5,4	-	18,2	6,1	-	6,1
Redação	5,3	6,0	6,3	-	8,1	-	20,4	6,8	-	6,8
Filosofia	6,0	-	7,8	-	10	-	23,8	7,9	-	7,9
Ens Religioso	10	-	10	-	10	-	30	10	-	10
Sociologia	6,0	-	4,5	6,0	7,5	-	19,5	6,5	-	6,5

O pedido de reconsideração foi protocolado na escola em 17-12-15 (fls. 04), o Conselho de Classe manteve a retenção em 22-12-15 (fls. 14) e o responsável tomou ciência no mesmo dia (fls. 15 e 15/verso).

No recurso à DER Bragança Paulista, recebido no colégio em 22-12-15 (fls. 17), o responsável informa que a *“aluna tem diagnóstico de déficit de atenção feito por profissional e com atestado apresentado à escola, no qual deveria ter avaliações especiais, o que não ocorreu (...) lembrando que a aluna é acompanhada por psiquiatra que recomendou as avaliações diferenciadas e que a escola não acatou tal determinação”*.

A DER recebeu o pedido em 23-12-15 (fls. 43 e 43/verso) e o indeferiu com base na análise da Comissão de Supervisores (fls. 44 a 46), após constatar que as recuperações a que a aluna tem direito, em virtude de norma regimental, foram garantidas durante o ano letivo em todas as disciplinas em que apresentou dificuldades de aprendizagem, que além das recuperações, foram oferecidos plantões de atendimento no contra turno, porém o comparecimento da aluna era baixo, há registros de atendimentos feitos à mãe da aluna, as avaliações foram adaptadas, sem contudo, produzir os efeitos esperados em

virtude do desinteresse demonstrado pela aluna e desorganização quanto aos estudos diários e que não há indícios de discriminação.

O responsável pela aluna, ao tomar ciência da decisão da DER, em 07-01-16 (fls. 46), encaminhou Recurso Especial a este Colegiado, em 12-01-16 (fls. 48, 48/verso a 52), com os mesmos argumentos apresentados no pedido à escola e à DER, anexando relatórios de médico psiquiatra, de fls. 50, 51 e 52, datados de 01-04-15 e 19-08-13, respectivamente.

1.2 APRECIÇÃO

Nos relatórios elaborados pela orientação escolar e pelos professores das disciplinas objeto da retenção, de fls. 21 a 23, é informado que a escola tinha ciência do diagnóstico de transtorno de déficit de atenção e transtorno de ansiedade generalizada, que *“os professores foram orientados a elaborar prova e atividades com enunciados simples e mais objetivos, textos fragmentados com questões pertinentes a cada trecho, questões espaçadas para melhor visualização, fórmulas apresentadas, quando necessário e principalmente, que contenham menos questões, evitando avaliações longas”*, que a família foi atendida durante o ano pelo coordenador pedagógico, orientadora educacional e orientador de turma, ocasiões em que foi reforçada a necessidade da aluna se concentrar nas aulas e evitar faltar em dia de avaliação, bem como manter uma rotina de estudos constante em casa.

A análise dos autos demonstra que o desempenho do aluno, no ano letivo de 2015, foi devidamente acompanhado pela escola. Os responsáveis tiveram oportunidade de se informar sobre as suas dificuldades e progresso. A recuperação de estudos foi oferecida pelo colégio.

Nos relatórios médicos anexados aos autos não se encontram recomendações e orientações específicas à escola.

O Recurso Especial será apreciado pelo CEE somente quanto ao cumprimento das normas legais, o cumprimento das normas regimentais da unidade escolar, a existência de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o estudante, ou pela apresentação de fato novo relevante. Nenhum desses itens foi alegado ou comprovado no caso, portanto, indefere-se o presente recurso Especial, nos termos deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se o Recurso Especial, mantendo-se a retenção da aluna Stephanie Victorino de Souza, retida na 3ª série do Ensino Médio, em 2015, no Instituto Educacional Coração de Jesus, jurisdicionado à DER Bragança Paulista.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à responsável pela aluna, ao Instituto Educacional Coração de Jesus, à DER Bragança Paulista, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2016.

a) Cons.º Francisco Antônio Poli
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Amélia Inoue, Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Nilton José Hirota da Silva, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 17 de fevereiro de 2016.

a) Cons.^a Sylvia Gouvêa
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 24 de fevereiro de 2016.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente